



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 18 de maio de 1994

ACÓRDÃO 103-14.917

Recurso nº: 105.004 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: CACHOEIRINHA S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - EXS: 1987 e 1988 - O artigo 21 do DL 2065/83 define que na movimentação financeira entre empresas coligadas, interligadas, controladas, deve ser reconhecida, pelo menos, a remuneração aos índices de correção monetária, como adição ao lucro líquido, ou, na falta deste, ao lucro real.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACHOEIRINHA S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sônia Nacinovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Francisco Joaquim de Sousa Neto
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.917

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski, Victor Luis de Salles Freire e Clóvis Armando Lemos Carneiro(Ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.006.824/91-94

MEMO

RECURSO Nº: 105.004

ACORDÃO Nº: 103-14.917

RECORRENTE: CACHOEIRINHA S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA

R E L A T Ó R I O

CACHOEIRINHA S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA, já identificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração e seus anexos de fls. 38/42, para exigir um crédito tributário na ordem de Cr\$18.937.124,71 (dezoito milhões novecentos e trinta e sete mil cento e trinta e quatro cruzeiros e setenta e um centavos), compreendendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e acréscimo legais.

A exigência fiscal decorreu da variação monetária ativa devida como adição do lucro líquido do exercício, referente a remuneração aos índices de correção monetária dos períodos-base de 1986 e 1987, calculada a partir dos recursos (empréstimos) colocados à disposição da empresa interligada - DIANA PRODS. TÉCNICOS DE BORRACHA S/A, via movimentação entre as empresas, conforme o apurado no Termo de Constatação de 02/12/91 de fls. 02, anexo, que passa a integrar o referido auto.

O crédito tributário foi apurado com base no art. 1º do Decreto-lei nº 2065/83; PN CST 10/85 e art. 387, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 /

SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.917

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls 45/49, alegando em síntese que: "

1) ora se tratando de meras movimentações de re cursos entre empresas interligadas, tal fato não implica em aqui sição da disponibilidade econômica ou jurídica, tanto mais exi gência não constitui "renda", nem tampouco, "proventos" de qual quer natureza", como resultado do capital, trabalho ou ambos, tal exigência cria receita inexistente, ou por ficção, determina o pagamento de imposto sobre renda não auferida, o que por si sô, é ilegal;

2) A movimentação de recursos entre empresas in terligadas pode configurar infinitas hipóteses que não sejam es pecificamente "mútuo", reconhecido este como empréstimo de coi sas fungíveis a teor do art. 1256, do Código Civil Brasileiro;

3) Sem que se investigue a natureza das movimenta ções, não pode prevalecer a exigência, com tem, inclusive, reco nhecido o 1º Conselho de Contribuintes no Ac.10177.901/88 - DO 20.02.89;

4) A transferência de recurso de empresa inter ligada, com ou sem remuneração, a tributação da variação monetã ria, como quer o Fisco, implica em exação de receita Complementar define o fato gerador do tributo.

Solicita a interessada, ainda a realização de perícia nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Ao amparo do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, opina o fiscal autuante pela manutenção integral da exigência (fls 55/65).



ACÓRDÃO 103-14.917

A autoridade julgadora indeferiu as pretensões da recorrente, julgado procedente o lançamento, baseado nas seguintes considerações:

Preliminarmente, há que se destacar que o pe dido de perícia apresentado pela impugnante não procede, à medida em que os autos encontram-se adequadamente instruídos e referida medida importaria em concordância com o intuito procrastinatório de defendente; não cabe também a alegação da impugnante no que tange ao questionamento da natureza jurídica das movimentações entre as empresas interligadas ;

- Por respeito à economia processual e em ho menagem à matéria probante, esquece-se a contribuinte que os livros da escrituração comercial denunciam referidas leitura das fichas de razão, se empréstimo em dinheiro, há mútuo; as sim, a norma contida no artigo 1256 do Código Civil Pátrio, é trazida à colação para sepultar definitivamente a pretensão da impugnante, "in verbis":

" art 1256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis.

O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que recebeu em cima do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

No mérito, relativamente aos contratos de mú tuo, importante destacar que a lei criou a ficção no sentido de que, embora não conste do contrato, tem-se como recebido pelo menos o valor da correção monetária, e que portanto, quer sob a ótica da presunção, quer sob a ótica da ficção, a lei criou nova hipótese de incidência e passou a considerar a cor reção monetária, nos contratos de mútuo, como se esta tivesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.917

sido recebida pela mutuante coligada, inteligada, controladora ou controlada); ou seja, deverá a empresa reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária) (art. 21 do DL nº 2065/83).

que a lei brasileira não oferece definição do que seja fato gerador complexo, importando saber tão somente se houve ou não aquisição de renda; importante frisar que no direito pátrio adotou-se o "conceito legal" de renda, quer dizer, tem-se como tal tudo que a lei diga que é renda.

Em 29/01/93, a interessada protocolou Recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, renovando os motivos apresentados na defesa e requerendo que se não for julgada improcedente a acusação via reforma do julgado pelo mérito, ante a fragilidade dos argumentos do "decisum", deve ser o mesmo anulado, por implicar em cerceamento de defesa, uma vez que o pleito de perícia foi indeferido no julgamento de primeira instância sob singelo argumento.

E o relatório.

Sônia Jaámore



ACÓRDÃO 103-14.917

V O T OConselheira: **SONIA NACINOVIC** - Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de auto de infração após fiscalização na sede da empresa, tendo sido detetada a falta de correção monetária devida referente a empréstimos e repasses de numerário colocados à disposição de uma interligada.

A Recorrente defende-se dizendo que se trata de mera movimentação de recurso entre as empresas interligadas, que podem configurar infinitas hipóteses que não sejam especificamente mútuos, e diz que a transferência de recurso de empresa interligada com ou sem remuneração tributa variação monetária, como lhe é imposto, implica em exação de receita ficta contrária ao disposto no artigo 43 do CTN. Em sua impugnação (folhas 45/49) solicitou pedido de perícia nos termos do Decreto 70.235/72, porém sem nomear o perito ou, antes sem a legitimidade do pedido dentro do que prevê o artigo nº 16, § 1º do citado Decreto. Em seu Recurso tempestivo, a empresa vem solicitar anulação do Auto de Infração, por não ter sido atendido seu pedido de perícia, nem mencionado a não ser por singelo argumento, na Decisão, que manteve o feito fiscal.

A Decisão corretamente acata o Auto de Infração, dado que a variação monetária ativa deveria ter sido adicionada ao lucro líquido do exercício, pois mesmo sem contrato de mútuo, houve movimentação entre as empresas, e contabilizadas tais movimentações como "empréstimo" conforme se vê nos documentos



ACÓRDÃO 103-14.917

acostados aos autos, pela própria Recorrente. Não há dúvida , também - e isto a própria Recorrente confirma - , que a empresa que recebeu tais empréstimos é uma interligada.

Quanto ao pedido de perícia, não tendo sido ele formulado conforme é previsto no artigo 16, § 1º do Decreto 70.235/72, a Decisão nem precisava se referir a ele, nem aqui pode ser julgado favoravelmente, dado que, além de não haver a real necessidade de tal perícia, pois que a própria contabilidade esp^{os}a o fato com clareza, todos os elementos do levantamento feito pelo Autuante, estão provados.

Portanto, Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito,

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília, DF, em 18 de maio de 1994.


SONIA MACINOVIC - Relatora

